



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: BD356-5716D-7041E



2ª Procuradoria de Contas

## Peça Complementar 13811/2026

**Processo:** 04345/2025

**Classificação:** Procedimento do Ministério Público de Contas

**Descrição complementar:** Portaria de Instauração n. 010/2026 - MPC

**Criação:** 30/03/26 09:24

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 010/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

**CONSIDERANDO** a instauração de Procedimento Preparatório, através da Portaria de Instauração n. 041/2025, devidamente prorrogada, para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao provimento em comissão do cargo de Controlador Geral da Prefeitura de Alfredo Chaves (eventos 34 e 44);

**CONSIDERANDO** que expedidos ofícios ao Prefeito de Alfredo Chaves para manifestar detalhadamente quanto ao apontamento, notadamente no que se refere ao atendimento das condicionantes necessárias para a criação do cargo em comissão de Controlador Geral, nos termos da tese fixada pelo STF no tema de Repercussão Geral n. 1.010 e do Acórdão n. 295/2025 do TCE/PR, esclarecendo as atribuições do respectivo cargo em comissão, com a identificação das funções de direção, chefia e assessoramento, que devem estar dispostas na legislação, e instruindo a resposta com a documentação pertinente (eventos 23, 29 e 35), foram prestados esclarecimentos nos eventos 39 e 40, que vieram acompanhados nos eventos 41 e 42 da Lei Municipal n. 444/2013 e Lei Complementar Municipal n. 14/2019;

**CONSIDERANDO** que, ainda que constatado inexistir na legislação municipal atribuições específicas relacionadas aos cargos em comissão de Controlador Geral Municipal e de Assessor Municipal de Controle Interno, estabelecendo somente a Lei Municipal n. 444/2013 em relação ao cargo em comissão de Controlador Geral as mesmas atribuições relacionadas aos cargos efetivos de Controlador Público Interno, Auditor de Controle Interno e Assistente Técnico de Controle Interno, restou verificado, consoante mencionado no Parecer Técnico n. 033/2025 – Controle Interno, que a Controladoria Geral do Município instaurou, “*através do Processo n° 7539/2025, o processo de atualização, unificação e enquadramento aos novos entendimentos jurisprudências e tendências de integridade e correição da legislação que rege o sistema da Controladoria Geral do Município*”, estando, assim, “*o município já [...] em processo de atualização para se adequar plenamente aos entendimentos jurisprudenciais mais recentes, o que evidencia a preocupação contínua do legislador em garantir a conformidade e a eficácia da Controladoria-Geral*”;

**CONSIDERANDO**, assim, que expedida a Notificação Recomendatória n. 008/2025 ao Prefeito de Alfredo Chaves para que “*promova as adequações/alterações necessárias na legislação municipal, com a apresentação de projeto de lei, de modo a constar, expressamente, as atribuições específicas dos cargos em comissão de Controlador Geral Municipal e de Assessor Municipal de Controle Interno, devendo destacar, nos termos da tese fixada pelo STF no tema de Repercussão Geral n. 1.010, que “a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais” e “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”, apresentando, ademais, o normativo legal após a devida promulgação*” (evento 45), requisitando-o fornecer informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da recomendação (eventos 46 e 51), não se obteve qualquer resposta (eventos 49 e 55);

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de se obter informações/documentações relacionadas ao cumprimento da respectiva recomendação para posteriores deliberações no procedimento apuratório;

**CONSIDERANDO** que, a teor do artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, “*aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura*”, competindo, ademais, “*aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas, [...] promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; [...] prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico*” (artigo 3º, incisos I e IV);

**CONSIDERANDO**, por sua vez, que a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seus artigos 29, §§ 1º e 4º, e 71, incisos IX e X, prescrevem que o controle externo municipal deve ser auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado e que é obrigação do poder público municipal fornecer informações sobre suas despesas e receitas;

**CONSIDERANDO** que, consoante artigo 11, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada pela negativa de publicidade aos atos oficiais;

**CONSIDERANDO** que, conforme preceituam os artigos 319 e 330 do Código Penal, tipifica-se a prevaricação como o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou de praticá-lo em desacordo com disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal e a desobediência como a não observância de ordem legal de funcionário público;

**CONSIDERANDO**, deste modo, o silêncio do Prefeito de Alfredo Chaves em relação à Notificação Recomendatória n. 008/2025, que ultrapassou sem resposta os prazos estipulados por este *parquet* nos **Ofícios ns. 04111/2025 e 00145/2026**;

**CONSIDERANDO** que tal inação estabelece uma barreira protetiva em torno das atividades administrativas, neutralizando a força coercitiva das requisições e, em última análise, comprometendo o exercício da função fiscalizatória do Ministério Público de Contas, o que resulta na desvalorização da essência constitucional dos mecanismos de controle sobre a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que *“para configuração do crime de desobediência é necessário que haja a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, teve a intenção deliberada de não cumpri-la”* (STJ, HC 226512/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/10/2012);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 1391296 AgR, reiterou a autonomia funcional do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estadual, bem como sua prerrogativa de requisitar documentos;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que *“o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”* (artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

**CONSIDERANDO** que vencido o prazo do procedimento preparatório poderá o membro do Ministério Público de Contas convertê-lo em inquérito administrativo quando ainda faltarem diligências para esclarecimento dos fatos objeto de investigação (artigo 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

**CONSIDERANDO** que se mantém a numeração do procedimento preparatório quando de eventual conversão (artigo 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

**RESOLVE:**

Com espeque no artigo 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, converter o procedimento preparatório em

**INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao provimento em comissão de cargos na Controladoria Interna da Prefeitura de Alfredo Chaves.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

**1**– Registre-se a Portaria n. 010/2026 - MPC;

**2** – Notifique-se, pessoalmente, o Prefeito de Alfredo Chaves para que, no prazo improrrogável de 20 dias, **sob pena de configuração do delito de desobediência, conforme o artigo 330 do Código Penal, e de improbidade administrativa, nos termos que dispõe o artigo 11, caput e inciso IV, da Lei n. 8.429/1992**, apresente informações a respeito do cumprimento da Notificação Recomendatória n. 008/2025, com a especificação das providências adotadas;

**3** – Acautelem-se os autos em Secretaria; e

**4** – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 30 de março de 2026.

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas**